



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016194-60.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOAO GUSTAVO PAZ CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PROVIMENTO ao agravo interposto, para reformar a r. decisão atacada, a fim de determinar a unificação das penas e a conversão das sanções restritivas de direitos, nos termos da primeira parte do firmado no Tema 1.106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Elabore-se novo cálculo de liquidação de penas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 40.799

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0016194-60.2024.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente – DEECRIM da 5ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: JOÃO GUSTAVO PAZ CUNHA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – PRETENSÃO MINISTERIAL DE UNIFICAÇÃO E CONVERSÃO DAS PENAS – SENTENCIADO QUE PRIMEIRO FOI CONDENADO A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, QUANDO HOVE NOVA CONDENÇÃO A SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO – INCOMPATIBILIDADE SIMULTÂNEA ENTRE AS PENAS IMPOSTAS – APLICAÇÃO DO ART. 111 DA LEI 7.210/84 E DO ART. 44, § 5º, DO CÓDIGO PENAL – HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO TEMA 1.106 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO CASO DE SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – DADO PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo em execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra a r. decisão de fls. 17/18, que determinou a suspensão do cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao sentenciado **JOÃO GUSTAVO PAZ CUNHA**, com base no Tema 1.106 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assevera o agravante, em síntese, que o sentenciado primeiro foi condenado à pena restritiva de direitos, até que sobreveio condenação a pena privativa de liberdade, razão pela qual deveria ter ocorrido a unificação das sanções e não a suspensão do cumprimento.

Requer a reforma da r. decisão monocrática, para que seja reconvertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fls. 01/06).

Contrarrazoado o recurso (fls. 22/24), e mantida a r. decisão (fls. 25), manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do presente agravo (fls. 33/36).

É o relatório.

O recurso ministerial comporta provimento.

A r. decisão recorrida determinou a suspensão do cumprimento da pena restritiva de direitos objeto do processo de execução n. 0013142-56.2024.8.26.0996, até que seja possível o cumprimento conjunto com a pena privativa de liberdade, em virtude da concessão de progressão, benefício e/ou alvará de soltura, entendendo, assim, dar cumprimento ao entendimento firmado no Tema 1.106 do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 17/18).

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o presente caso é alheio às hipóteses de suspensão do cumprimento das penas substitutivas, aplicando-se, na verdade, a primeira parte do entendimento jurisprudencial decorrente de temas repetitivos. Senão, vejamos.

O agravado foi condenado, aos 07/02/2022, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, reprimenda substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 09/12), a qual passou em julgado para o Ministério Público aos 09/08/2022 (fls. 13). Posteriormente, em sede de apelação, a reprimenda foi reduzida para 08 (oito) meses de reclusão, com trânsito em julgado para a defesa em 30.05.2024 (fls. 07/08).

Já aos 19/09/2023, ou seja, após a primeira condenação, sobreveio nova pena de prisão, de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, nos autos n. 1516948-35.2023.8.26.0228, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 26/09/2023 (PEC 0024112-07.2023.8.26.0041). Informado, o agravante interpôs apelação, tendo a C. 5ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, por unanimidade, negado provimento ao recurso. O v. Acórdão transitou em julgado para a Defesa em 12/10/2024.

Com efeito, tal qual argumentado pelo i. membro do Ministério Público, trata-se de caso de unificação de penas e conversão das restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 5º, do Código Penal.

Isso porque, o d. Juiz da execução somente poderia manter a restrição de direitos se houvesse a compatibilidade simultânea desta com a pena corporal posteriormente fixada. E, no presente caso, não há, ante o regime em que o apenado resgata sua sanção.

Deste modo, não há se falar em eventual suspensão da execução daquela pena restritiva de direitos até o cumprimento da privativa de liberdade, pois, no caso *sub judice*, realmente há inviabilidade disso. A pena restritiva de direitos é incompatível com o regime carcerário fixado em uma das execuções, como bem apontado pelo órgão ministerial.

Ademais, sobrevindo nova condenação, nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, deve haver a unificação das penas e a análise da conversão das penas para sua melhor adequação.

Aliás, é exatamente nesse sentido o entendimento atualmente firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, sob o rito dos recursos repetitivos, editou o Tema 1.106, segundo o qual, nesta hipótese:

“Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.”

(REsp 1.918.287-MG, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, Relatora do Acórdão: Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por maioria, julgado aos 27/04/2022 – grifos nossos).

Nesse mesmo sentido, inclusive, já se posicionou esta

C. 7ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE, DIANTE DE NOVA CONDENAÇÃO, RECONVERTEU A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, COM FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO – ARGUMENTO DE POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO POSTERIOR DA PENA RESTRITIVA COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 76, DO CÓDIGO PENAL - DESCABIMENTO – INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO CONCOMITANTE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 181, §1º, ALÍNEA "E", DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DO ARTIGO 44, §5º, DO CÓDIGO PENAL – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSOS REPETITIVOS (TEMA Nº 1.106) – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001990-97.2023.8.26.0041; Relatora: Des. Ivana David; 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE, DIANTE DE NOVA CONDENAÇÃO, RECONVERTEU A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, COM FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO – ARGUMENTO DE POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO POSTERIOR DA PENA RESTRITIVA COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 76, DO CÓDIGO PENAL - DESCABIMENTO - INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO CONCOMITANTE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 181, §1º, ALÍNEA "E", DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DO ARTIGO 44, §5º, DO CÓDIGO PENAL – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSOS REPETITIVOS (TEMA Nº 1.106) – DECISÃO
MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001489-53.2023.8.26.0071;
Relatora: Des. Ivana David; 7ª Câmara de Direito Criminal; Data
do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)

Destarte, considerando que a temática foi decidida na sistemática dos recursos repetitivos, seus efeitos são vinculantes e *erga omnes*, pelo que, em havendo clara incompatibilidade entre o cumprimento da pena restritiva de direitos e a pena privativa de liberdade superveniente, a conversão é de rigor, com fixação do regime fechado, como o prevalente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao agravo interposto, para reformar a r. decisão atacada, a fim de determinar a unificação das penas e a conversão das sanções restritivas de direitos, nos termos da primeira parte do firmado no Tema 1.106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Elabore-se novo cálculo de liquidação de penas.

FERNANDO SIMÃO

Relator